SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226601 - RJ (2026/0102728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALBER ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS CHAGAS QUEIROZ - RJ185479
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LUIZ ANTONIO ROSA DA SILVA - RJ229062
		ADRIANE CAROLINE VIANA SAMPAIO - RJ232245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A distribuição do ônus da prova foi observada segundo o art. 373, I, do CPC, e a valoração dos elementos probatórios pelo Tribunal de origem não pode ser substituída nesta instância sem violação direta a norma federal, por igualmente exigir revolvimento do acervo fático-probatório (Incidência da Súmula 7/STJ).

2. O Tribunal estadual, analisando detidamente os autos, entendeu "*que apesar do Autor alegar ser consumidor da Ré, todas as faturas de consumo do período controvertido encontram-se em nome de terceira pessoa, estranha ao processo*". Assim, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da ilegitimidade ativa, fundada na constatação de faturas do período controverso em nome de terceiro e na ausência de comprovação de residência, posse, responsabilidade pelos pagamentos ou propriedade dos bens, demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 15dad8da-b208-4a2b-81ab-789f77d0709c

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 15dad8da-b208-4a2b-81ab-789f77d0709c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226601 - RJ (2026/0102728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALBER ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS CHAGAS QUEIROZ - RJ185479
AGRAVADO	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LUIZ ANTONIO ROSA DA SILVA - RJ229062
		ADRIANE CAROLINE VIANA SAMPAIO - RJ232245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A distribuição do ônus da prova foi observada segundo o art. 373, I, do CPC, e a valoração dos elementos probatórios pelo Tribunal de origem não pode ser substituída nesta instância sem violação direta a norma federal, por igualmente exigir revolvimento do acervo fático-probatório (Incidência da Súmula 7/STJ).

2. O Tribunal estadual, analisando detidamente os autos, entendeu "*que apesar do Autor alegar ser consumidor da Ré, todas as faturas de consumo do período controvertido encontram-se em nome de terceira pessoa, estranha ao processo*". Assim, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca da ilegitimidade ativa, fundada na constatação de faturas do período controverso em nome de terceiro e na ausência de comprovação de residência, posse, responsabilidade pelos pagamentos ou propriedade dos bens, demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALBER ROBERTO DE LIMA contra decisão desta relatoria (fls. 611/618) que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 621/627), a parte recorrente reitera os termos do recurso especial e impugna os óbices sumulares.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 633/638).

Documento eletrônico VDA60782645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: a6381a73-ca88-417a-a1d2-4c2e381f879f

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que houve falha na prestação do serviço de energia elétrica, com rompimento de cabo, incêndio na fiação, oscilação e apagões, o que teria acarretado a queima de uma televisão e de um videogame, além de cobranças consideradas exorbitantes. Propôs ação indenizatória por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, requereu a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), a repetição do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), a substituição do medidor e o reparo dos equipamentos, bem como a condenação por danos morais em R$ 15.000,00.

A sentença julgou procedente em parte, condenando a ré à restituição simples dos valores cobrados indevidamente, ao reparo dos bens danificados com apuração em liquidação, à substituição do medidor e ao pagamento de danos morais em R$ 7.000,00, com correção e juros legais, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, à vista de laudo pericial que atribuiu a falha à rede externa da concessionária (e-STJ, fls. 408-411).

O acórdão anulou, *ex officio*, a sentença e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, c/c art. 485, § 3º, do CPC), assentando que as faturas do período controverso estavam em nome de terceiro, que não se comprovou residência, posse ou responsabilidade pelos pagamentos à época dos fatos, nem a condição de destinatário final, e que houve prévia intimação sobre a questão (art. 933 do CPC); redistribuiu os ônus sucumbenciais com honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, e julgou prejudicados os recursos (e-STJ, fls. 497-510), *in verbis:*

> *"Preliminarmente, impõe-se destacar que, dentre as condições da ação, se encontra a denominada legitimidade ad causam, que encerra a verificação se aquele que pleiteia, ou em face de quem se pleiteia, tem relação com o direito material discutido em Juízo. Frise-se que as condições da ação são consideradas matéria de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 1.013, §1º, do mesmo diploma.*
>
> *O objeto da lide é a análise da responsabilidade da Ré face a alegação autoral de indevida interrupção no fornecimento de energia por três dias em dezembro de 2017, bem como pela realização de cobranças exorbitantes de consumo, acima da média até então registrada no imóvel, assim como pelo dano em TV e aparelho de vídeo game alegadamente de propriedade do Postulante após oscilação e interrupção de energia que teria ocorrido em 24/12/2018.*
>
> ***Nota-se, porém, que apesar do Autor alegar ser consumidor da Ré, todas as faturas de consumo do período controvertido encontram-se em nome de terceira pessoa, estranha ao processo.***
>
> ***Para o reconhecimento do direito, portanto, faz-se necessário comprovar que aquele que o pleiteia é, efetivamente, o consumidor com quem a Ré possui relação jurídica ou, ainda que não o seja, é o destinatário final do serviço, de modo a possuir interesse no bem jurídico pugnado.***

Documento eletrônico VDA60782645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: a6381a73-ca88-417a-a1d2-4c2e381f879f

> ***No caso concreto, entretanto, não comprova o Autor, no ponto, o direito alegado, não se desincumbindo do ônus do art. 373, I, do CPC, eis que os documentos juntados aos autos não demonstram que a parte autora possua legitimidade ativa para o ajuizamento da ação.***
>
> ***De fato, em que pese seja incontroverso que o Postulante requereu a troca de titularidade em 26/12/2018, não colaciona um único comprovante de residência em seu nome no período controvertido, qual seja, de dezembro de 2017 a 24/12/2018, mesmo após intimado a se manifestar a respeito de sua ilegitimidade ad causam, constando nos autos comprovação de residência, apenas, a partir de fevereiro de 2019 (fl. 13), tampouco comprova posse do imóvel no período a qualquer título.***
>
> *Anote-se, outrossim, que nem mesmo a propriedade dos bens danificados foi comprovada, eis que não foram colacionadas notas fiscais ou outros comprovantes nesse sentido. É bem verdade que o Requerente juntou comprovante de pagamento de faturas dos meses anteriores à troca de titularidade (IE nº 20).*
>
> *Todavia,* ***nenhum dos comprovantes de pagamento encontram-se em seu nome, não sendo suficiente para comprovar a relação de consumo, considerando o já exposto. Dessarte, não sendo o responsável pela instalação elétrica no período controvertido, tampouco tendo comprovado ser o responsável pelo pagamento das faturas até o pedido de troca de titularidade, igualmente não comprovando que, de fato, residia no local no período controvertido, sequer pode o Postulante ser considerado o destinatário final do serviço até 26/12/2018.***
>
> *Dessarte, impositivo reconhecer a ilegitimidade ativa do Autor, de ofício, e modificar os fundamentos da sentença para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto.*
>
> *(...)*
>
> *Por fim, ante o resultado alcançado nesta seara, impende-se redistribuir os ônus processuais, ex vi do art. 86 do CPC. Dessarte, deve o Autor suportar sozinho os ônus da sucumbência, devendo arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de que faz jus.*
>
> *Diante do exposto, VOTO no sentido da ANULAÇÃO, EX OFFICIO, da sentença vergastada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade ativa da Postulante, com redistribuição dos ônus sucumbenciais na forma supra delineada, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma, restando, pois, PREJUDICADO o exame do mérito das Apelações interpostas".*

Dessa maneira, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual constatou que a parte recorrente **não demonstrou que detém relação jurídica com a recorrida, haja vista que todas as faturas de consumo dos autos estão em nome de terceiro.**

Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus probatório no que diz respeito à propriedade dos bens danificados ou pagamentos de faturas em seu nome antes da troca da titularidade.

Assim, a eventual reforma da decisão quanto à desconfiguração da ilegitimidade *ad causam*, demandaria, necessariamente, a reanálise do acervo fático-probatório, o que nesta instância é inviável, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60782645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: a6381a73-ca88-417a-a1d2-4c2e381f879f

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.
1. A reforma do entendimento do Tribunal estadual no tocante ao exame da legitimidade passiva do insurgente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, consequentemente, o reexame das provas anexadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.205.297/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 28/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. ILEGITIMIDADE PARA IMPETRAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10.9.2019).
2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT, objetivando a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda dos produtos monofásicos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.
3. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
4. Não há como rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade ad causam da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT) para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo, pois a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp n. 2.018.415/AL, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE PARA A IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO,

Documento eletrônico VDA60782645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: a6381a73-ca88-417a-a1d2-4c2e381f879f

> *PELA INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. No mandado de segurança coletivo, impetrado de forma preventiva, o writ foi denegado por inexistir a devida comprovação do interesse processual da referida associação.*
> *2. Nesse sentido, o apelo especial encontra-se flagrante óbice processual, pois conforme enuncia a Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão deriva do exame de provas, sendo certo que, no caso, sem reexame fático-probatóri o não há como se rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade ad causam da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT) para a impetração de mandado de segurança coletivo, à legitimidade passiva da autoridade coatora e aos motivos que conduziram à aplicação de multa por litigância de má-fé*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.945.796/MS, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022)

Quanto à tese recursal no que toca ao ônus da prova, não pode ser observada, uma vez que **a distribuição do ônus da prova se deu de maneira a observar as exigências legais e, ademais, sabe-se que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, assim como realizar a valoração pertinente dos elementos produzidos nos autos.**

Além disso, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento, em especial a valoração da prova emprestada, demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, uma vez que o pagamento fraudulento decorreu da ausência de dever de cuidado da consumidora, que não observou as incongruências nas informações do boleto emitido fora dos canais oficiais, rompendo o nexo causal nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.*
> *2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.936.915/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60782645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: a6381a73-ca88-417a-a1d2-4c2e381f879f

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60782645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:19
Código de Controle do Documento: a6381a73-ca88-417a-a1d2-4c2e381f879f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.601 / RJ

Número Registro: 2026/0102728-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00089407920198190002 202624501344 89407920198190002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALBER ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS CHAGAS QUEIROZ - RJ185479
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LUIZ ANTONIO ROSA DA SILVA - RJ229062
ADRIANE CAROLINE VIANA SAMPAIO - RJ232245

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALBER ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS CHAGAS QUEIROZ - RJ185479
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LUIZ ANTONIO ROSA DA SILVA - RJ229062
ADRIANE CAROLINE VIANA SAMPAIO - RJ232245

Documento eletrônico VDA61046260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:47
Código de Controle do Documento: 9841e9a0-b234-463e-879b-9ca36597229b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:47
Código de Controle do Documento: 9841e9a0-b234-463e-879b-9ca36597229b